



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 487/07

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/08/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4254/2004 AI: 1/200412301

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SHS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

**EMENTA: ICMS ANTECIPADO – ATRASO DE RECOLHIMENTO –
REDUÇÃO DO TRIBUTO EXIGIDO – REENQUADRAMENTO DA
PENALIDADE APLICADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA – MAIORIA.**

1. Excluiu-se da presente exigência fiscal o imposto referente às mercadorias que não adentraram no estabelecimento da autuada por motivo de não aceitação e conseqüentes devoluções das mesmas.

2. No tocante às mercadorias que teriam sido alvo de sinistro os documentos acostados aos autos não permitem firmar convencimento de que realmente as mercadorias teriam sido alvos da alegada perda total.

3. A penalidade aplicada no auto de infração (art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96) deve ser afastada para que se aplique o disposto no Art. 123, I, "d" da mesma Lei com a alteração conferida pela Lei 13.418/03, considerando que a Sefaz detinha previamente o conhecimento do "quantum" devido;

4. **Dispositivo infringido:** art. 767 do Dec. 24.569/97;

5. Recurso Oficial conhecido e não provido;

6. Decisão de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial que a autuada faltou com o recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias realizadas nos meses de fevereiro, abril, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2002; fevereiro, abril, maio e junho de 2003 e fevereiro, abril e junho de 2004.

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 767 do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O principal perfez o montante de R\$ 8.268,81 e a multa igual valor.

Nas Informações Complementares a agente autuante esclarece que os levantamentos foram efetuados a partir da base de dados dos sistemas da Sefaz, especificamente o do Controle de Mercadorias em Trânsito (Cometa) e o Controle de Receitas Estadual (Receita). Acostou cópias das notas fiscais (fls. 62 a 121).

A autuada impugnou o feito fiscal ocasião em que defendeu inexistirem débitos a serem recolhidos posto que:

- ✓ Parte das notas fiscais não entrou no estabelecimento, pois foram recusadas e retornaram ao local de origem;
- ✓ Outras notas fiscais não chegaram ao seu estabelecimento em virtude de sinistro ocorrido no transporte.

Acostou cópias das notas fiscais de devolução das mercadorias (fls. 128 a 139), além do Boletim de Ocorrência (fls. 140/141), Demonstrativo do Prejuízo (fls. 142/143) e cópias de Conhecimentos de Transporte (fls. 144 a 146)

A julgadora singular acatou em parte os argumentos da então impugnante entendendo ser cabível a exclusão das notas fiscais cujas mercadorias não adentraram no estabelecimento por terem sido recusadas e devolvidas. Também desconsiderou a multa da inicial e aplicou a constante no art. 123, I "d" da Lei 12.670/96 com a alteração conferida pela Lei 13.418/03, argumentando que na hipótese se trata de atraso de recolhimento tendo em vista que a Sefaz detem informações em seus Sistemas Corporativos que permitem o cálculo do valor do imposto devido.



Por outro lado, a decisão singular não acatou o pedido de exclusão das notas fiscais cujas mercadorias teriam sido sinistradas sob o fundamento de que o Boletim de Ocorrência se revestiu em prova fragilizada. Recorreu de Ofício.

A autuada não se manifestou quanto à essa decisão.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção do julgamento singular. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

Em sessão de 07 de fevereiro de 2007 esta 2ª Câmara de Julgamento decidiu por unanimidade de votos converter o curso do julgamento do processo em realização de Perícia a fim de que fossem acostados aos autos do processo documentos hábeis que permitissem a perfeita conexão entre os fatos relatados no Boletim de Ocorrência e as notas fiscais de nº. 294595, 293970 e 293969, as quais acobertaram mercadorias que teriam sido sinistradas.

Como resultado da providência a autuada enviou os mesmos documentos já existentes no processo.

É o relatório

VOTO

Cuida-se de Recurso Oficial interposto pela julgadora singular contra sua decisão pela parcial procedência da autuação fiscal por falta de recolhimento de ICMS antecipado de que trata o Art. 767 do RICMS:

Art. 767 - As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Diante da documentação carreada aos autos pela autuada, a decisão singular excluiu da presente exigência fiscal o imposto referente às mercadorias que não adentraram no seu estabelecimento por motivo de não aceitação das mesmas.

De fato, o imposto que ora se reclama embora seja exigido por ocasião das aquisições interestaduais incide sobre a saída subsequente, conforme se depreende do disposto no artigo acima transcrito. Na hipótese, tendo restado evidente que embora tenham adentrado no Estado, parte das mercadorias em questão teriam retornado ao fornecedor através de notas fiscais avulsas emitidas pela própria Sefaz, em sua maioria, não há que se acatar a exigência do imposto antecipado.



Também não merece reparo a decisão recorrida no tocante a aplicação de multa menos gravosa, qual seja, a do art. 123, I, "d" da Lei 12.670/97 com a alteração conferida pela Lei 13.418/03, sob o fundamento de que, conforme informou a própria agente autuante, o procedimento fiscal foi levado a cabo a partir dos Sistemas Corporativos da Sefaz que disponibilizaram previamente o "quantum" devido.

Entende-se com isso que, embora a aplicação da nova sanção esteja condicionada à escrituração das operações e do imposto em livro fiscal próprio, firmou-se entendimento de que os controles da Sefaz efetuados através de Sistemas como o Cometa são de tal alcance que permitem controle semelhante ao exigido na norma tributária.

No tocante à exclusão dos documentos fiscais cujas mercadorias, conforme relatou a autuada, teriam sido alvo de incêndio e saque, diferentemente do que ocorreu com as mercadorias que foram devolvidas, os documentos acostados nos autos não conseguiram comprovar de modo inequívoco o que consta relatado no Boletim de Ocorrência. Este não faz menção às mercadorias constantes nas notas fiscais em questão assim como o "Demonstrativo de Prejuízos" não traz referências ao Boletim de Ocorrência ou mesmo a quem o emitiu.

Movidos pelos Princípios que regem o Processo Administrativo Tributário e considerando a possibilidade de ter ocorrido o sinistro sem, contudo a autuada ter à sua mão num primeiro momento a possibilidade de prová-lo de modo cabal é que se decidiu por oportunizá-la trazer aos autos documentos que pudessem firmar a convicção da ocorrência do relatado incêndio e saque das mercadorias de que se cuida.

Contudo, a recorrida acostou os documentos já existentes nos autos os quais não permitem firmar convencimento de que as mercadorias teriam sido alvos da alegada perda total antes mesmo de adentrarem no estabelecimento da autuada.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1ª instância que decidiu pela parcial procedência da autuação, de acordo com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É com voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	2.450,83
MULTA.....R\$	1.225,42



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido, SHS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do recurso oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE. Foi voto vencido o da Conselheira Francisca Marta de Sousa, que também se pronunciou pela parcial procedência, porém com a exclusão das notas fiscais de devolução, mantendo aplicação do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2007.


Sandra M^{te} Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA

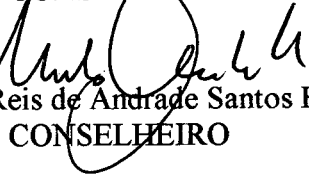

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regineusa de Azevedo Miranda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE

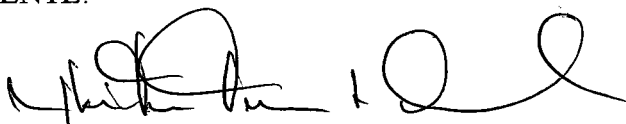

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado